



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094907-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONÇA, é agravado SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
AGRAVANTE: **ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONÇA**
AGRAVADO: **SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS**

VOTO N.º 27.327

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL ENTRE PARTICULARES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o bloqueio de circulação e alienação do automóvel cujo contrato de compra e venda se discute diante. Presença dos elementos que evidenciam o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, consoante disposição do artigo 300 do CPC. Necessidade de se resguardar o bem até que as controvérsias da demanda sejam dirimidas, dado a acusação de fraude na compra e venda do bem. Demais questões suscitadas que, ademais, se confundem com o mérito da lide e demandam ampla cognição exauriente e instrução probatória. Ausentes os requisitos para revogação da tutela de urgência concedida. Decisão agravada mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, em fase postulatória, às fls. 38/40, dos autos 1004109-26.2025.8.26.0564, em ação declaratória de validade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, que concedeu a tutela de urgência requerida pelo autor.

Alega o agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, sustentando, em suma: a) ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada: inexistência de verossimilhança da alegação do agravado, ausência de perigo de dano irreparável; b) perigo de dano inverso; c) concessão do

efeito suspensivo ao presente recurso; c) ausência de negócio jurídico válido; d) discrepância entre o valor real do veículo e o valor anunciado pelo estelionatário; e) ausência dos elementos jurídicos configuradores da obrigação de indenizar. Pugna pela reforma da decisão, pleiteando, subsidiariamente, a anulação do negócio jurídico.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, e é tempestivo e veio preparado.

Dispensada a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão, proferida à fls. 38/40 do feito originário:

Vistos.

1) Certifico o correto recolhimento das custas.

2) Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para o deferimento de tutela de urgência pleiteada faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito, compreendido a partir da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca, e do perigo de dano, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Requerente encontrou um anúncio de um Honda Civic no site OLX, com valor de R\$ 110.000,00, e entrou em contato com o anunciante, Marcus. Ao visitar o veículo, foi atendido pelo proprietário, Alexandre, que explicou que Marcus era um intermediário. Alexandre afirmou que o veículo seria parte de um negócio imobiliário.

Após a vistoria do veículo e a confirmação de que não havia restrições no Detran, o Requerente transferiu R\$ 105.000,00 para a conta indicada pelo intermediário, com um desconto referente ao IPVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo dia, comprador e vendedor se encontraram no cartório para assinar o recibo de compra e venda e realizar a entrega do veículo. No entanto, Alexandre revelou que não havia imóvel envolvido e que o intermediário não repassou o valor. As partes perceberam que foram vítimas de um golpe. O Requerente, confiando nas declarações de Alexandre, realizou o depósito. Alexandre confirmou esses fatos no Boletim de Ocorrência.

O Requerente, agindo de boa-fé, tomou todas as precauções necessárias, incluindo a vistoria cautelar e a pesquisa de débitos no Detran. Alega que o contrato é válido, e requer, me sede de tutela antecipada, condenação de Alexandre a cumprir os termos, entregando o veículo imediatamente.

O autor foi vítima de golpe e a participação do réu Alexandre nos fatos merece ser melhor apurada após contraditório. Caso seja vítima também, um dos desfechos possíveis é retornar as partes ao status quo ante, de modo que entendo que a transferência imediata do veículo, que poderia ser comercializado pelo autor, se traduz em medida irreversível. De outro modo, é preciso garantir que o réu não faça o mesmo, de forma que, diante do poder de geral de cautela, determino o bloqueio de circulação e alienação do automóvel Honda Civic, ECL8C83, via Renajud, até julgamento final da ação. Providencie a Serventia. Recolha as custas respectivas, em 5 dias.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35/ENFAM).

4) Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar em 15 (quinze) dias úteis.

5) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Em qualquer fase processual, decorrido mais de 30 dias, desde que a parte demandante tenha intimada, via DJE, e não cuidou de praticar o ato que lhe foi especificamente indicado, restará configurado o quadro de abandono processual (artigo 485, III, do CPC).

Nessas situações, em qualquer fase processual, sem que haja a necessidade de nova remessa a conclusão, fica desde já determinado a intimação pessoal da parte demandante para que supra a falta no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), expedindo a serventia o necessário para tanto.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, carta precatória.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2025.

Pois bem.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada exigem-se os requisitos da probabilidade do direito, do perigo da demora e da reversibilidade da medida. É o que dispõe o art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo que se depreende da leitura do artigo supramencionado, a probabilidade do direito deve ser revestida da robustez necessária, a ponto de justificar a constrição que recai sobre o bem cuja compra e venda se discute.

Além disso, o que justifica a concessão da tutela provisória de urgência é o perigo de dano concreto, ou seja, aquele que está na iminência de ocorrer e que possa prejudicar ou impedir a fruição do direito.

No caso dos autos, evidencia-se cenário fático-processual em que, de fato, há perigo de dano concreto, ante a possibilidade de venda do veículo para terceiro, o que, de acordo com o próprio agravante, veio a ocorrer, daí a importância de se resguardar o bem até que as controvérsias da lide sejam resolvidas.

A documentação acostada na origem traz verossimilhança às alegações autorais e, conseqüentemente, a urgência capaz de justificar o deferimento da tutela concedida, haja vista o perigo de dano, agravado pela notícia da venda do veículo a terceiros, como afirmado pelo agravante, bem como, pela situação narrada se tratar de um negócio jurídico em que há acusação de fraude.

Portanto, existe evidência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo com relação à tutela concedida, não havendo de se falar em perigo de dano inverso, uma vez que, repita-se, é necessário resguardar o bem, realizar a fase instrutória, verificar se é o caso de produção de provas, após o que poderá o d. juízo reapreciar a medida munido de maiores elementos de convicção a (cf. artigos 296 e 298 do Código de Processo Civil).

Veja-se que o d. juízo já observou que a necessidade de se apurar melhor a participação do agravante, ainda que seja na condição de vítima, quando da concessão da tutela urgência.

Ou seja, a análise das questões suscitadas no presente recurso versa sobre mérito, envolve questão contratual e acusação de fraude, bem como dos demais fatos narrados, o que demanda ampla cognição exauriente e o resguarde do bem, principalmente por se tratar de negócio jurídico sinalagmático, ou seja, não se está diante de hipótese de revogação da tutela como crê o agravante.

Por essa razão, a discrepância entre o valor real do veículo e o valor anunciado pelo estelionatário, bem como a ausência dos elementos jurídicos configuradores da obrigação de indenizar não comportam discussão no presente agravo. Isso porque, são questões que não apenas extrapolam os limites da decisão agravada, como também se confundem com o mérito da demanda.

Nesse sentido, é a interpretação deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela antecipada a Edson de Camargo, impedindo atos constitutivos sobre veículo financiado. O autor alegou fraude na venda do veículo, que foi dado em garantia sem pagamento, e pediu a rescisão da venda e do financiamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência que impede o banco de realizar atos constitutivos sobre o veículo deve ser mantida, considerando a alegação de boa-fé do banco e a possível fraude na transação. III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau foi mantida, pois demonstrou-se a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano iminente, justificando a tutela de urgência. 4. A técnica da motivação per relationem foi utilizada, sendo considerada válida e suficiente para fundamentar a decisão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção da tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A motivação per relationem é válida e não caracteriza omissão. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 190, 252, 300, 489, § 1º, 1.015, I, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 763081 AgR/MG; TJ-SP, ED nº 1105176-39.2023; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS; STF, AgR-ED ARE 1188212 MA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288225-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESILIÇÃO DO CONTRATO SOB O FUNDAMENTO DE FRAUDE NA SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSOS - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA A REATIVAÇÃO DO CONTRATO, NOS MESMOS TERMOS ANTERIORMENTE VIGENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA (CPC, ART. 300) - OPERADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO BENEFICIÁRIO - QUESTÃO ENVOLVENDO AS SUPOSTAS FRAUDES QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA, INCOMPATÍVEL COM ESTA SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADO - AUSENTE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE POSTO QUE O AUTOR ESTÁ OBRIGADO A DAR CONTINUIDADE AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - PRECEDENTES DESTES E. TJSP - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266948-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, não sendo o caso de revogação da tutela de urgência concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator